

00180

# **PARECER JURÍDICO**



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

00181

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2024.**

**INTERESADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS - PE.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é Contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra relacionados à atividade meio com a finalidade de atender as demandas da Câmara Municipal de Ferreiros/PE, nas funções de Porteiro, Recepcionista, Copeira, Motorista e Serviços Gerais, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

A requisição foi protocolada junto ao Setor de licitações desta Casa Legislativa, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Consta nos autos os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda enviado através do presidente o Sr. Gilcélvio;
2. Estudo Técnico preliminar;
3. Projeto Básico, contendo a planilha orçamentária e a composição de custos dos serviços;
4. Previsão orçamentária;
5. Despacho de Autorização de Abertura de Procedimento;
6. Autuação do processo;
7. Portaria;
8. Edital e Anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei no 14.133/2021 e atualizações de valores do Decreto. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir esta Casa Legislativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório.

### II - Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

Pág. 1



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianyemelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

00182

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

*Enunciado BPC nº 7*

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **III - Planejamento da contratação**

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo

Pág. 2



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianyemelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

00183

planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo**, conforme o caso;

III - a definição das condições de **execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as **composições dos preços** utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia**, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(grifou-se)

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Ao que se observa do procedimento encaminhado à assessoria jurídica presentes estão os requisitos da fase de planejamento. O conteúdo de cunho administrativo, não será objeto de análise da assessoria jurídica, apenas os aspectos legais pertinentes a legislação federal, Lei n. 14.133/2021.

Pág. 3



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidiany@hotm.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

00184

#### IV - Da pesquisa de preços e do orçamento estimado

A estimativa de preços constantes nos autos foi elaborada pela empresa Exper Consultoria e Assessoria LTDA.

Alerta-se, porém, que a Câmara ao planejar a contratação deve elaborar o orçamento estimado, mediante pesquisa de mercado, identificar e adotar a norma coletiva de trabalho da qual extrairá as informações quanto a direitos e benefícios devidos aos trabalhadores cujas categorias serão empregadas na execução dos serviços.

Consta nos autos que a empresa anexou a composição de custos e as planilhas de composições de cada serviços, sendo tomado como referência a convenção Coletiva de CCT/2024. Sobre a definição do enquadramento sindical, informo que a empresa deve considerar: (i) a atividade econômica preponderante da empresa; e (ii) a localidade dos seus respectivos estabelecimentos.

Observe-se que o Edital consta a informação de que a remuneração foi aferida no modelo salário/mês considerando a inviabilidade da adoção do critério de aferição dos serviços.

Consigne-se que a pesquisa de preços apresentada para a definição do valor de referência foi realizada sobre responsabilidade de uma empresa designada para tal desiderato. Parte-se do princípio, então, de que a forma escolhida para o balizamento foi a mais eficiente para encontrar o preço balizado, não cabendo a esta assessoria realizar análise de mérito quanto ao preço fixado para referência, mas, tão somente, orientar o responsável para que se atenha aos preceitos acima ventilados quando da realização das estimativas.

#### V - Da escolha da modalidade – Pregão Eletrônico

Sobre a utilização da modalidade Pregão para o objeto requerido pela secretaria cumpre destacar regras do art. 86, §§ 1º e 2º da NLL:

**Art. 86. Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.**

**§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.**

**§ 2º Não serão licitados pela modalidade de pregão os serviços técnicos especializados de natureza intelectual, inclusive elaboração de projetos, tampouco os serviços de engenharia, quando o objeto final demandar projeto técnico especializado, acompanhamento prévio de execução ou testes de conformidade para liberação de uso.**

Sobre o objeto a ser contratado, considerando o dispositivo acima, verifica-se que a modalidade está adequada para o que se pretende licitar.

É importante relatar que a Minuta do Edital está especificado por qual meio de sistema eletrônico de licitações será realizada a disputa, e ainda, esclarece que o edital estará disponível nas páginas no site do BNC.



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianny@hotmalo.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

00185

## VI – Do julgamento pelo Tipo Menor Preço

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço por Item, a modalidade escolhida pelo consulente, imperioso mencionar o verbete sumular no 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

**SÚMULA Nº 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.** Fundamento Legal - Constituição Federal, art. 37, incisos XXI-Lei no 8443, de 16-7-1992, art. 4o-Lei no 8.666, de 21-6-1993, art. 3o, § 1o, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1o e 2o-Súmula no 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995-Precedentes-Proc. 007.759/1994-0, Sessão de 15-06-1994, Plenário, Ata no 27, Decisão nº 393, in DOU de 29-06-1994, páginas 9622/9636-Proc. 575.475/1998-6, Sessão de 10-05-1999, Plenário, Ata no 17, Decisão nº 201, in DOU de 20-05-1999, páginas 86/120-Proc. 525.067/1995-7, Sessão de 07-07-1999, Plenário, Ata no 29, Acórdão 108, in DOU de 19-07-1999, páginas 32/73-Proc. 575.578/1997-1, Sessão de 20-10-1999, Plenário, Ata no 46, Decisão nº 744, in DOU de 04-11-1999, páginas 37/68-Proc. 010.677/1997-6, Sessão de 15-03-2000, Plenário, Ata no 09, Decisão nº 503, in DOU de 05-07-2000, 143, in DOU de 24-03-2000, páginas 56/89-Proc. 009.800/1999-9, Sessão de 21-06-2000, Plenário, Ata nº 24, Decisão no de 19-03-2003, Plenário, Ata no 08, Acórdão 236, in DOU de 28-03-2003, páginas 347/44.

Assim sendo, escorreito se faz asseverar o presente certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, possibilitando assim uma maior participação dos licitantes interessados, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

## VI - Licitações exclusivas e cotas para microempresas e empresas de pequeno porte

### a) Das licitações exclusivas para micro e pequenas empresas

Nos termos da exceção estabelecida no art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006, em face das características específicas do mercado, não foi adotado o benefício a que se refere a art. 48 do referido diploma normativo.

Assim, entende-se que faz parte do poder discricionário da Administração o estabelecimento a adoção do benefício do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

## VII - Adjudicação e Homologação

O Edital prevê que a adjudicação e a homologação serão de competência da autoridade máxima, nos moldes do contido no art. 7.º e no art. 13 do Decreto n.º 10.086/2022.

Pág. 5



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidiany Melo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

00186

### VIII - Contrato, Recebimento e Pagamento

Toda questão relativa ao contrato (há minuta em anexo), recebimento do objeto e pagamento estão previstos na Minuta do Contrato, obedecendo o contido no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

### IX - Designação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um agente de contratação, dentre os servidores desta Casa Legislativa, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Nos autos, consta a designação do agente de contratação, em atendimento à prescrição legal.

Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe para apoiar o agente de contratação em suas atividades, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente da Câmara Municipal de Ferreiros.

### X - Publicidade do edital e do termo do contrato

Destaca-se também a obrigatoriedade da divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Nota-se que deve ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 55, I, alínea "a", Lei nº 14.133/2021), o que é o caso dos autos, em que se adotou o de menor preço.

Ainda, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

### XI - DA CONCLUSÃO:

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela REGULARIDADE/LEGALIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, as recomendações, conforme pontuados acima.



Telefone: (81) 99269-5517 E-mail: lidianymelo@hotmail.com

OAB/PE nº 52.378 e OAB/PE nº 4.037

CNPJ nº 43.911.647/0001-88

00187

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer. S.M.J.

Ferreiros, 15 de julho de 2024.

*Lidiany e de melo*

Lidiany Cavalcante de Melo

Advogada

OAB/PE nº 52.378